



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 37  
Rub. B.

Parecer n.º 682 /2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 223/2020, que “Dispõe sobre a política estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autora: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Selvio Jório

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, sendo colocada em regime de dispensa de pauta em 30/03/2020 por força da aprovação do pedido de fl. 06.

A Proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 07/04/2020, que a recebeu na mesma data, conforme as fls. 14-v.

Submeteu-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer ao Projeto de Lei n.º 223/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco. O parecer sugeriu que esta CCJR deveria rejeitar a Proposição, o qual foi acatado pelos eminentes pares.

Antes de ser levado a debate em Plenário desta Casa de Leis, o Autor da Proposição apresentou Emenda na forma de Substitutivo Integral, a fim de alterar pontos que entende relevante para a que a CCJR reconsidere o seu parecer contrário ao Projeto de Lei.

A Propositura na forma de seu Substitutivo Integral tem o mesmo objetivo do seu original, ou seja, ela visa traçar diretrizes para as operações emergenciais de saúde pública para prevenir e combater a infecção pelo Novo Coronavírus (Covid-19), tanto que a Justificativa do original é repetida em grande parte na Emenda, porém, diante do costume, reproduzir-se-á os seus argumentos na forma abaixo:

*Vale ressaltar que este projeto não fere o artigo 84, inciso VI alínea A, uma vez que não trata de nenhuma competência do presidente da república, o objetivo deste projeto é unicamente instituir uma política estadual de operações emergenciais na*

1





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 38
Rub. B.

*matéria da pandemia do COVID – 19 no âmbito estadual, devendo as diretrizes serem criadas e seguidas pela secretaria de saúde. Não pode-se falar que esta proposição fere a constituição estadual uma vez que não se cria e nem se atribui administrar secretarias estaduais, mais sim definir e instituir normativas estas já elencadas no decreto de calamidade mais que se faz necessário discriminar sua atuação, esta proposição em nenhum momento fere ou sobrepõe matéria exclusiva do executivo. Respeitando a Constituição do Estado de Mato Grosso. Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida está para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento; IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública; Sendo assim é claro a competência da assembleia e deste deputado em legislar.*

*Referida proposição objetiva instituir uma Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) e prever permanentemente a disponibilização de equipe multi profissional para o plano de contingência de emergência sanitária no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando a prevenção dos mato-grossenses e o combate ao vírus que causa infecções respiratórias, denominado Novo Coronavírus - Covid-19.*

*Trata-se de uma política imprescindível para o êxito das políticas públicas de saúde em curso no país.*

*(...).*

*Neste sentido, o presente projeto visa a estruturação que permite a análise de dados e de informações para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e técnicos na definição de estratégias e ações adequadas e oportunas para o enfrentamento de emergências em saúde pública no Estado de Mato Grosso. No que tange ao aspecto jurídico, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o modus operandi na condução da administração pelo Poder Executivo.*

*No aspecto da competência legislativa, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.*

*No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis. Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 39
Rub.

*estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração - uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).*

*É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Ao instituir uma política de incentivo a construção de barragens produtoras de água na bacia do Rio Meia Ponte, está o parlamentar proponente munido da competência contida no art. 24, inciso / VI da CF, notadamente ao dispor sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente.*

*Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas. Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação não possui respaldo no sistema constitucional vigente. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.*

*Assim, no plano constitucional, constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, artigos 60 e 63, I). Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa. Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:*

*"... Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto dê lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo". Precedentes. [ADI 3. 394, rel. Min. Eros Grau, 2-4-2007, P, DJE de 15-8- 2008.]"*

A Propositura nos termos do Substitutivo Integral foi reencaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou novo parecer de mérito com igual resultado ao oferecido à Propositura original, ou seja, a matéria recebeu parecer de mérito favorável, vindo em seguida para a análise desta CCJR em 08/07/2020 quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de criar diretrizes para a política de operações de emergência em saúde pública, em decorrência da proliferação do novo coronavírus (COVID-19). É a mesma finalidade da Propositura original.

O presente parecer opina pela rejeição do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral.

Adota-se aqui como **motivação aliunde** os fundamentos apresentados pelo Parecer n.º 479/2020/CCJR, constante das fls. 15 a 25 destes autos, os quais são transcritos abaixo, frisando, antes, que onde estiverem escritas as expressões Propositura, Projeto de Lei, Proposta ou Proposição, leia-se SUBSTITUTIVO INTEGRAL:

A Carta da República, em seu art. 2º, afirma que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si, devendo assim respeitar a ordem jurídica e resguardar a divisão de poderes que lhes é apresentada.

Dito isso, podemos verificar que a Proposta apresentada fere, no que diz respeito à autonomia do Poder Executivo, a norma contida no art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal; vejamos o seu teor:

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”

Esse dispositivo constitucional, em observância ao princípio da simetria, foi reproduzido pelo poder constituinte estadual no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e no artigo 66, inciso V, ambos da Carta Estadual, transcritos a seguir:

**“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi**





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010).*

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(...)

**Art. 66.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei".

A expressão "na forma da lei" do artigo 66, inciso V, da CE faz referência à lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, conforme disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Carta Estadual, ou seja, não há participação do Poder Legislativo no caso de iniciativa de lei dessa natureza.

Ainda sobre a inaplicabilidade da atuação do Poder Legislativo quanto à iniciativa de lei que envolva as atribuições do Poder Executivo, temos a Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", na qual é previsto o seguinte:

**Art. 25** À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

(...);

c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;

(...);

f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

(...);

j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária,

5





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 42
Rub. 8

*para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*

*k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*

*l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*

*m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;*

*II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;*

*(...).*

Dentro dessa ordem, o Código de Saúde do Estado (LC n.º 22, de 09 de novembro de 1992) dispõe que:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação e recuperação de saúde, nos termos dos artigos 6º; 23, 11: 24, XII e §§ 2º e 3º; 18; 30, VII; 194 a 200 da Constituição da República, dos artigos 217 a 227 da Constituição do Estado, bem como das normas gerais de caráter nacional.*

*(...)*

*Art. 7º A Política de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema Único de Saúde Estadual e Municipal, estará orientada para:*

*(...);*

*III – a adoção do critério das reais necessidades de saúde da população, identificados por estudos epidemiológicos loco-regionais, na elaboração de planos e programas e na oferta de serviços de atenção à saúde;*

*(...);*

*VIII – a execução das atividades, programas e ações de saúde do Sistema Estadual de Saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas, através de uma rede assistencial composta pelos níveis básicos, geral, especializado, apoio diagnóstico e de internação conforme a complexidade do quadro epidemiológico estadual;*

*(...).*

*Art. 9º Ao Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso – US/MT, compete:*

*(...);*

*II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do serviços e das ações de saúde;*

*(...);*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 43
Rub. 8

*IV – coordenar e em caráter complementar executar ações e serviços:*

*a) de vigilância epidemiológica;*

*(...);*

*XV – organizar e manter, com base no perfil epidemiológico estadual, uma rede de serviços de saúde com capacidade atuação em promoção de saúde, prevenção da doença, diagnóstico tratamento e reabilitação dos doentes;*

*(...).*

**Art. 39** *As ações dos serviços de saúde do Estado reger-se-ão por um modelo assistencial que contempla as ações promocionais preventivas, curativas e de recuperação integradas através de uma rede hierarquizadas e de intervenção conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.*

**Art. 40.** *O Sistema Único de Saúde do Estado terá como modelo funcional, administrativo, resolutivo e gerencial o Distrito Sanitário, responsável pelos cuidados básicos de saúde da população que vive em um território determinado.*

*§ 1º O Distrito Sanitário será composto de unidades sanitárias, policlínicas, unidades regionais, hospitais e centros especializados, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis de atenção.*

*§ 2º Os critérios para a definição da área da abrangência do Distrito Sanitário, seguirão os seguintes princípios:*

*I – área geográfica de abrangência;*

*II – estratégia e comando único;*

*III – sistema único de aplicação de recursos;*

*IV – realidade epidemiológica social;*

*V – cobertura;*

*VI – adscrição da Clientela;*

*VII – unidades e equipamentos dos serviços de saúde;*

*VIII – resolutividade dos níveis de complexidade;*

*IX – integralidade dos serviços;*

*X – relação eficiência e participação social.*

**Art. 41** *A Secretaria Estadual de Saúde implementará o serviço de vigilância epidemiológica, a fim de executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento, tratamento e controle.*

**Art. 42** *Para efeito do disposto no artigo anterior, os riscos que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Estadual de Saúde, a adoção das seguintes medidas:*

*I – notificação obrigatória;*

*II – investigação epidemiológica;*

*III – vacinação obrigatória;*

*IV – quimioprofilaxia;*

*V – isolamento domiciliar ou hospitalar;*

*VI – vigilâncias sanitária e epidemiológica;*





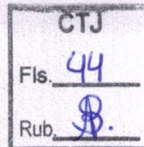
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VII – desinfecção;*

*VIII – saneamento básico e ambiental;*

*IX – assistência médico hospitalar;*

**Art. 43** *A Secretaria Estadual de Saúde editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis, onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.*

**Art. 44** *A ação de Vigilância Epidemiológica incluem, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários a programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situação que ameaçam a saúde.*

**Art. 45** *São obrigados a fazer modificação a autoridade sanitária, os trabalhadores e profissionais de saúde, os responsáveis por organização e estabelecimento públicos e privados de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.*

**Art. 46** *A Secretaria Estadual de Saúde emitirá Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória e procedimentos a adotarem.*

*(...).*

**Art. 51** *Nas ocorrências de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Estadual de Saúde articulará com órgãos federais, estaduais e municipais, promovendo a mobilização de todos os seus recursos sanitários, médicos e hospitalares considerados necessários.*

Além de todas essas normas, não é demais lembrar que o Estado de Mato Grosso editou decreto de calamidade pública, bem como regras administrativas para combater a pandemia do Novo Coronavírus [Decreto n.º 407, de 16 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”]. Citado decreto criou inclusive o Gabinete de Situação; vejamos:

*Art. 2º Fica criado o Gabinete de Situação, coordenado pelo Governador do Estado, para monitoramento e adoção de medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, composto pelos Secretários de Estado dos seguintes órgãos:*

*I - Casa Civil;*

*II - Secretaria de Estado de Saúde - SES;*

*III - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;*

*IV - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;*

*V - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;*

*VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;*

*VII - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.*

*(...).*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 45
Rub. 8

*Art. 14 Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.*

É bom notar que não são apenas as medidas estaduais que estão em voga, mas há as federais e as municipais.

Dessa forma, percebe-se que há uma cadeia complexa e grandiosa formada justamente para o combate à pandemia e esta rede de atos públicos devem estar devidamente concatenados, a fim de que sejam evitados desmandos, desencontros de políticas a serem adotadas ao combate à doença, informações desconstruídas etc.

A criação de uma política como a descrita no Projeto de Lei é relevante, porém, diante do intrincado envolvimento dos órgãos executivos de saúde federal, estadual e municipal, é preciso que todos falem a mesma linguagem e tracem em conjunto as diretrizes que melhor correspondam às necessidades do momento.

Não se está dizendo que o Legislativo deve ficar afastado da estratégia a ser empreendida no combate à pandemia, todavia, neste momento calamitoso, é preciso conhecer, sim, o que está sendo realizado pelos Poderes Executivos dos diversos níveis da Federação, para então agir de forma soberana e sem criação de empecilhos que confundam ou suprimam importantes medidas administrativas já adotadas por aqueles de forma isolada ou conjunta. Se o Parlamento não agir com a prudência necessária, pode comprometer todo o trabalho já realizado, inclusive o realizado pelo mencionado Gabinete de Situação.

Independentemente de criação de órgão ou de equipe multiprofissional na estrutura do Poder Executivo ser interessante, isto só pode ocorrer se o senhor Governador do Estado assim entender necessário (art. 39, parágrafo único, II, "d, da Constituição Estadual), independentemente de ter tal equipe caráter permanente ou não.

Cada Poder possui suas peculiaridades e, por isso, tem a sua própria competência para iniciar processo legislativo que disponha quanto aos atos que visem a desburocratização dos procedimentos administrativos próprios, principalmente os que envolvam a saúde pública, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal orienta:

*(...). 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 46  
Rub. B.

*Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. (...)*” (ADI 4648, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, Diário da Justiça eletrônico nº 200, divulgado em 13-09-2019, publicado em 16-09-2019).

Em suma, a vontade de realizar o monitoramento previsto (art. 2º da PL), a determinação para que seja elaborado plano de contingência com definição de ações em vigilância epidemiológica (art. 3º da PL), e a exigência de prestar informações dos registros sobre a infecção humana (art. 5º da PL) são todas medidas que exigem iniciativa privativa do Poder Executivo. Vindo do Parlamento, a matéria é inconstitucional.

O mesmo pode ser dito em relação à autorização para o Executivo realizar convênios, que é uma providência reconhecida pela própria Magna Carta (*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos*), sendo dispensável tal autorização legislativa oriunda deste Parlamento.

Nas democracias constitucionais, portanto, a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas, evitando transtornos na resolução das demandas públicas decorrentes principalmente de ameaças à saúde pública.

É importante comentar que o Autor do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei diz em sua Justificativa que não está a criar atribuições a órgão do Poder Executivo, porém o seu art. 3º deixa explicitado uma determinação através do verbo de ação “CABER”, que ganha o sentido de compete, deve, fica atribuído etc.

A construção do raciocínio é baseada em um dever conferido ao órgão do Executivo (Secretaria de Estado de Saúde), que, de forma cogente, fica impelido a realizar o mandamento, o ato, a exigência contida no verbo CABER, que é o de elaborar plano de contingência.

Queira ou não, isso é a criação de uma atribuição.

É preciso ainda dizer que a emenda saiu pior que o soneto, pois o Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar um Decreto do Executivo (Decreto de Calamidade Pública).

O augusto Parlamentar sem querer acaba por apequenar este soberano Parlamento, pois o Legislativo existe para fazer leis para serem regulamentadas pelo Executivo; nunca deve o Parlamento





regulamentar o decreto do Executivo, mas a Justificativa fez constar algo que inverte o raciocínio do Constituinte, quando alega que:

*Não pode-se falar que esta proposição fere a constituição estadual uma vez que não se cria e nem se atribui administrar secretarias estaduais, mais sim definir e instituir normativas estas já elencadas no decreto de calamidade mais que se faz necessário discriminar sua atuação, esta proposição em nenhum momento fere ou sobrepõe matéria exclusiva do executivo – negritamos e grifamos.*

Ao pretender submeter a Lei do Legislador a ser mera regulamentadora de decreto do Executivo, o Substitutivo Integral está a subverter toda a lógica constitucional, pois o certo é o Decreto do Executivo regulamentar a Lei, nunca o contrário, tudo porque a Lei é normativa superior ao Decreto, razão pela qual diz-se que este é uma norma infralegal.

Assim, apesar de sua relevância, temos no presente Projeto de Lei flagrante conflito com a norma constitucional, razão pela qual o mesmo não merece ser aprovado nesta Comissão.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 223/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 48  
Rub. 30

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 223/2020 – Parecer n.º 682/2020
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silveo Sovero

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidência a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 223/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 49  
Rub. \$

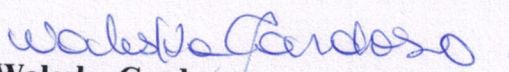
## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 223/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio presencialmente, e os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin por videoconferência, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR